



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 2 AO PROJETO DE LEI Nº 55/2021

Autoriza, em caráter extraordinário, o Poder Executivo a proceder a concessão e pagamento do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, por mais três meses.

Art. 1º Enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão e o pagamento do benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, por mais três meses, mediante ato específico, observada a disponibilidade financeira.

Art. 2º Havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra a COVID-19 pela União, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir tais imunizantes, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§1º No caso de a ANVISA descumprir o prazo legal de aprovação, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir imunizantes já aprovados por agências reguladoras internacionais, nos termos do regulamento.

§2º Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2021, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 4/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2021.

Trata-se de Substitutivo nº 2 da Liderança do Governo, apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0055/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito.

O substitutivo estabelece que:

1) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de que trata a Lei nº 17.504, de 11 de novembro de 2020, mediante ato específico, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 no Município de São Paulo, devidamente reconhecida em decreto municipal, observada a disponibilidade financeira;

2) Havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra a COVID-19, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir tais imunizantes, desde que aprovados pela ANVISA. Caso a ANVISA descumpra o prazo legal, o Poder Executivo fica autorizado a adquirir imunizantes aprovados por agências reguladoras internacionais.

3) O substitutivo prevê autorização para a abertura de crédito adicional especial para tais aquisições de imunizantes.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

No mérito, o substitutivo apresentado aprimora a proposta original, pois dá uma maior concretude ao dever do Município de amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações como a que se vivencia no momento.

Nesse sentido, importa conferir o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

Encontra fundamento também no texto constitucional que traz como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, ao prever a possibilidade de fornecimento de vacinas pelo Poder Público Municipal, a matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, sendo de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

A Lei Orgânica do Município, ademais, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal referendou decisão liminar do Min. Ricardo Lewandowski, autorizando Estados, Municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra a COVID-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial, caso a ANVISA não observe o prazo de 72 h para conferir autorização. (ADPF-MC-Ref, julgada em 23.02.2021, in <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>)

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende que substitutivo ora apresentado busca ampliar o apoio às famílias paulistanas em situação de vulnerabilidade, dilatando o prazo de duração deste programa, prorrogando a oferta do benefício enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19.

Além disso, propõe que, havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra a COVID-19 pela União, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir tais imunizantes, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Segundo o acadêmico Phillipe Van Parijs, a renda básica é uma renda paga em dinheiro por um governo de alguma espécie - não necessariamente Estado - Nação - a partir de recursos controlados pelo poder público. Até a presente data, as famílias beneficiadas, em sua maioria vivendo uma situação de vulnerabilidade, não podem contar com recursos complementares oriundas do Governo Federal, ajuda que se encerrou e sua prorrogação ainda está em debate. O valor liberado pelo poder público municipal no ano passado foi comunicado de maneira ampla aos beneficiários, gerando 42.142 Mensagens por meio de celular e também 52.004 cartas enviadas pelo correio.

Todavia, destacamos que a destinação financeira de recursos não é a única estratégia prevista para buscar a normalidade da vida das famílias, desta forma, a presente iniciativa prevê, também, conforme já destacado acima, a autorização da aquisição de imunizantes aprovados pela ANVISA, caso a União não ofereça vacinas de modo suficiente para a população paulistana.

Assim, neste momento em que se iniciou na cidade de São Paulo a campanha de vacinação contra a COVID-19, de modo que 632.730 doses já foram oferecidas até o momento, segundo dados do Governo do estado de São Paulo. Ressaltamos a importância de priorizar o público mais vulnerável. O público a ser atingido positivamente pela iniciativa, seja pela oferta de recursos, seja pela aquisição de imunizantes. Ante o exposto, somos favoráveis ao substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher reconhece a importância do auxílio emergencial para o combate dos efeitos danosos que a pandemia provocou nos extratos mais vulneráveis da sociedade, principalmente naqueles que se encontram nas faixas de pobreza e extrema pobreza. A curva epidemiológica tem se acentuado nos últimos meses e seu impacto se faz sentir principalmente nas regiões com o menor índice de desenvolvimento humano e nas pessoas que perderam a sua fonte de renda

primordial para a sobrevivência diária. Em face do exposto, e entendendo ser inegável o interesse público da proposta, FAVORÁVEL é o parecer ao Substitutivo apresentado.

Por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, o valor municipal orçado para 2021 é de aproximadamente R\$ 68 bilhões, sendo R\$ 1,25 bilhões orçado para o Fundo Municipal de Assistência Social, valor 7% maior que o valor orçado para o Fundo em 2020. Além disso, o saldo das aplicações da conta movimento da prefeitura, na qual é contabilizada a maior parte dos recursos sem vinculação era de R\$ 8,71 bilhões em 31 de dezembro de 2020, valor R\$ 4,39 bilhões superior ao registrado no final do mesmo mês de 2019. Neste sentido, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, o parecer é favorável.

Sala das Comissões Reunidas, 24/2/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Alessandro Guedes (PT) - abstenção

Carlos Bezerra Jr. (PSDB)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Thammy Miranda (PL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Edir Sales (PSD)

George Hato (MDB)

Gilson Barreto (PSDB)

Milton Ferreira (PODE)

Roberto Tripoli (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Felipe Becari (PSD)

Janaína Lima (NOVO)

Rinaldi Digilio (PSL)

Xexéu Tripoli (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Delegado Palumbo (MDB)

Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Fabio Riva (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Isac Felix (PL)

Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2021, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.